

RELATÓRIO TÉCNICO

SAQUAREMA, 09 de Junho 2026

À Comissão de Licitação

REF: Edital CONCORRÊNCIA Processo: 001/2026

RECORRENTE: W COSTA CONSTRUTORA LTDA – CNPJ: 11.516.008/0001-21

OBJETO: a contratação de empresa especializada em engenharia para a execução de obra de Construção de prédio para abrigar as atividades legislativas da Câmara Municipal de Saquarema.

A presente relatório técnico tem por objetivo enfrentar, de forma clara e técnica, os argumentos apresentados no recurso, demonstrando que a decisão proferida pela Comissão Técnica se encontra plenamente alinhada às exigências do edital e aos princípios que regem o processo licitatório.

Desde já, é importante destacar que não houve qualquer interpretação indevida ou criação de exigências não previstas. Ao contrário, a análise realizada observou de forma criteriosa a compatibilidade entre a documentação apresentada e o nível de complexidade do objeto licitado, especialmente no que se refere ao atendimento do item 3.2 do edital.

A tentativa da Recorrente de flexibilizar o alcance dessa exigência se apoia, em grande parte, em uma leitura fragmentada e excessivamente literal do edital, desconsiderando aspectos técnicos que são inerentes à própria natureza do serviço. No entanto, como será demonstrado, a qualificação técnica exigida não pode ser reduzida a um cumprimento meramente formal, sendo indispensável a comprovação efetiva de experiência compatível com o objeto contratado.

Dessa forma, passa-se à análise dos pontos suscitados no recurso, evidenciando-se, de maneira objetiva, as inconsistências da tese recursal e a correção da decisão administrativa que concluiu pela inabilitação da Recorrente.

1. "SÍNTESE OBJETIVA DO PARECER RECORRIDO E DA TESE DEFENSIVA"

A leitura feita pela Recorrente não reflete, com a devida precisão, o que de fato foi analisado pela Comissão Técnica.

Antes de tudo, é importante deixar claro um ponto que parece ter sido distorcido: em nenhum momento o atestado apresentado foi considerado inválido. O que se concluiu, de forma objetiva, foi que ele não atende às exigências de qualificação técnica previstas no item 3.2 do edital. Ou seja, não se trata de invalidar o documento, mas de reconhecer que ele não comprova experiência suficiente para o objeto licitado.

A tentativa da Recorrente de afastar essa conclusão se apoia na ideia de que o edital não exigiu expressamente elementos como cabine primária, cubículos, medição em média tensão ou aprovação junto à concessionária. No entanto, esse argumento acaba desviando do ponto principal. A análise feita não se baseou na ausência literal desses termos no edital, mas sim na verificação da compatibilidade entre o serviço comprovado e o nível de complexidade exigido.

O edital foi claro ao exigir experiência em serviços equivalentes, especialmente no que envolve a instalação de transformador com potência mínima de 300 kVA. Ainda que não haja um detalhamento exaustivo de todos os componentes envolvidos, é tecnicamente conhecido que instalações dessa natureza exigem um grau de complexidade mais elevado, que, em regra, demanda atribuições específicas da engenharia elétrica.

Nesse contexto, a Comissão não partiu de suposições genéricas, mas de uma análise concreta do que foi apresentado. O fato de o edital permitir registro tanto no CREA quanto no CAU (conforme item 9.34) não significa que as atribuições profissionais sejam automaticamente equivalentes. O ponto central não é apenas estar vinculado a um conselho profissional, mas sim demonstrar que o profissional possui competência técnica compatível com o objeto.

Da mesma forma, o item 9.35 exige comprovação de aptidão para execução de serviços similares, em termos de complexidade e porte. E foi justamente nesse aspecto que a Recorrente não conseguiu avançar: não ficou demonstrado, de forma clara, que o profissional responsável pelo atestado possui atribuição técnica para executar serviços compatíveis com a exigência estabelecida.

Portanto, a decisão da Comissão não se baseia em uma regra simplista ou automática, mas na ausência de comprovação efetiva de capacidade técnica adequada. Trata-se de uma análise alinhada aos critérios do edital e aos princípios do julgamento objetivo.

2. DA INEXISTÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E DA NECESSÁRIA LEITURA COERENTE DO EDITAL

A alegação de que a Administração teria feito uma interpretação ampliativa do edital não se sustenta quando analisada com um pouco mais de cuidado. O argumento apresentado pela Recorrente parte de uma leitura muito restrita e isolada do item 3.2, como se fosse possível interpretar uma exigência técnica desse porte sem considerar o contexto em que ela está inserida.

De fato, o edital não trouxe, de forma expressa, cada um dos elementos mencionados pela Recorrente, como engenheiro eletricista, atuação em média tensão ou aprovação junto à concessionária. No entanto, isso não significa que tais aspectos sejam estranhos ao objeto. Em contratações de engenharia, especialmente quando se fala em instalação de transformador de distribuição, existem exigências técnicas que decorrem naturalmente do próprio serviço. Ignorar isso seria tratar a realidade técnica de forma artificial.

A tentativa de separar completamente a ideia de “transformador de distribuição” de qualquer relação com estruturas típicas de subestação também não convence. Na prática, esses elementos estão conectados. Dependendo da solução adotada, a instalação de um transformador envolve, sim, cuidados e configurações que se aproximam — ainda que de forma simplificada — do que se entende por uma subestação. Não se trata, portanto, de criar uma exigência nova, mas de reconhecer algo que já está implícito na própria natureza do objeto.

Outro ponto que merece atenção é que o edital não pode ser lido de forma fragmentada. O item 3.2 precisa ser compreendido em conjunto com o Projeto Básico e os demais documentos da contratação. Quando se faz essa leitura mais ampla, fica claro que há uma lógica técnica por trás das exigências, e que a Administração buscou garantir que o serviço fosse executado com a qualificação compatível com sua complexidade.

Além disso, a Recorrente afirma que houve criação de requisito não previsto, mas não demonstra, de forma concreta, que as exigências consideradas no julgamento são incompatíveis com o objeto licitado. A argumentação fica no plano teórico, sem apresentar elementos técnicos que sustentem essa afirmação.

Também não basta invocar princípios como isonomia, competitividade e julgamento objetivo de forma genérica. Para que esses argumentos tenham força, seria necessário mostrar, na prática, qual foi o prejuízo causado — o que não foi feito. Não há indicação de que tenha havido restrição indevida à participação de interessados ou qualquer favorecimento no certame.

Por fim, a diferença de redação entre itens do edital, por si só, não é suficiente para sustentar a conclusão pretendida pela Recorrente. Em documentos técnicos, é comum haver variações de linguagem sem que isso represente mudança substancial de conteúdo. O que importa, no fim das contas, é a coerência do conjunto — e, nesse caso, ela está presente.

Diante disso, o que se verifica não é uma ampliação indevida do edital, mas uma interpretação alinhada com a realidade técnica do objeto contratado, adotada para assegurar a adequada execução do serviço e o atendimento ao interesse público.

3- "DA CORRETA LEITURA DO MEMORIAL DESCRITIVO: A MENÇÃO À MÉDIA TENSÃO NÃO ALTERA O REQUISITO DE HABILITAÇÃO"

A leitura apresentada pela Recorrente não se sustenta quando analisada com o mínimo de rigor técnico. Ao tentar reduzir o alcance do item 3.2 — que exige a instalação de transformador de distribuição de, no mínimo, 300 kVA — a uma simples instalação predial, acaba por desconsiderar a própria natureza do equipamento envolvido.

Não se trata aqui de um componente qualquer, que possa ser instalado de forma isolada ou desvinculada do sistema elétrico ao qual pertence. Um transformador dessa capacidade, na prática da engenharia, pressupõe necessariamente sua integração a um sistema de média tensão, ainda que sob a forma de subestação simplificada. Isso envolve proteção, manobra, adequação às exigências da concessionária e uma infraestrutura mínima compatível. Em outras palavras, não há como separar, como pretende a Recorrente, a “instalação do transformador” do contexto técnico em que ela obrigatoriamente se insere.

Nesse ponto, é importante destacar que a Comissão não criou exigência nova, nem ampliou o conteúdo do edital. Apenas interpretou corretamente o que já estava ali previsto. A exigência de experiência com transformador de 300 kVA não pode ser esvaziada a ponto de admitir comprovações

desconectadas da realidade técnica desse tipo de instalação. Fazer isso seria, na prática, aceitar um cumprimento apenas formal do requisito, o que não atende ao objetivo da qualificação técnica.

Também chama atenção a forma como a Recorrente trata o memorial descritivo. Quando lhe convém, utiliza o documento para sustentar a ideia de que haveria uma separação entre etapas da instalação; quando não, afasta sua relevância sob o argumento de que não se trata de critério de habilitação. Essa utilização seletiva fragiliza a própria coerência da argumentação.

É verdade que o memorial descritivo, isoladamente, não define requisitos de habilitação. Mas isso não significa que o edital deva ser interpretado de maneira fragmentada. Ao contrário, a leitura adequada exige considerar o conjunto da contratação. E, nesse conjunto, é evidente que o objeto envolve infraestrutura de média tensão e subestação, o que reforça que a instalação do transformador não pode ser tratada como algo simples ou desconectado desse contexto.

A ideia de que seria necessária uma menção expressa e específica a itens como subestação ou entrada em média tensão também não se sustenta. Esses elementos não são acessórios independentes, mas consequências naturais da própria instalação do transformador exigido. Exigir que o edital detalhe cada uma dessas etapas como requisitos autônomos seria ignorar a lógica técnica do sistema elétrico.

Por fim, a tentativa de enquadrar a exigência como mera instalação predial evidencia uma incompatibilidade evidente entre o porte do equipamento e a simplificação proposta. Transformadores dessa capacidade não fazem parte de instalações prediais comuns de baixa tensão, o que torna a interpretação apresentada ainda mais distante da realidade prática.

Diante desse cenário, fica claro que a tese recursal se apoia em uma leitura restritiva e tecnicamente inadequada do edital. Já a decisão da Comissão se mostra alinhada com o conteúdo efetivo da exigência e com a finalidade da qualificação técnica, que é garantir que o futuro contratado tenha, de fato, experiência compatível com o objeto. Por essas razões, não há fundamento para reforma da decisão, devendo o recurso ser integralmente indeferido.

4. DA IMPROPRIEDADE DA TESE DE QUE A POTÊNCIA (kVA) NÃO SE RELACIONA AO NÍVEL DE TENSÃO

A argumentação apresentada no recurso não se sustenta quando analisada à luz da prática técnica adotada no setor elétrico.

De fato, é correto afirmar que o kVA representa potência aparente e, isoladamente, não define o nível de tensão de uma instalação. No entanto, essa afirmação, embora verdadeira em termos conceituais, foi utilizada de forma descontextualizada. Na prática da engenharia e nos padrões das concessionárias, a potência instalada é, sim, um dos fatores considerados para definir a forma de atendimento, sendo bastante comum que unidades com demanda próxima a 300 kVA sejam atendidas em média tensão.

No caso em discussão, o próprio exemplo citado no recurso — transformador de 13,8 kV/380 V — demonstra que há conexão direta com rede de média tensão. Ainda que a distribuição interna ocorra em baixa tensão, isso não elimina o fato de que existe uma etapa anterior em média tensão, que envolve requisitos técnicos específicos, como sistema de entrada, proteção e adequação às normas da concessionária.

Não é adequado, portanto, tentar analisar o sistema de forma fragmentada, separando artificialmente suas partes para sustentar que se trata apenas de instalação em baixa tensão. Para fins de qualificação técnica, o que deve ser considerado é o conjunto da solução adotada, e não apenas uma parte isolada dela.

Também não procede a alegação de que houve uma interpretação genérica por parte da decisão recorrida. Ao contrário, o entendimento adotado decorre da análise do objeto e das condições técnicas normalmente exigidas para esse tipo de instalação, especialmente quando há necessidade de ligação em média tensão.

Por fim, quanto à questão das atribuições profissionais, é importante destacar que estas devem estar compatíveis com a complexidade do serviço a ser executado. Havendo interface com sistema de média tensão, é razoável que se exija qualificação técnica compatível, não se tratando de restrição indevida, mas sim de uma medida necessária para garantir a correta execução do objeto contratado.

Diante disso, fica claro que o recurso se baseia em uma interpretação parcial dos conceitos técnicos, não sendo suficiente para afastar a decisão que motivou a inabilitação, a qual deve ser mantida.

5. DA INSUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

Ao analisar os argumentos apresentados pela Recorrente, percebe-se que a tentativa de demonstrar sua qualificação técnica acaba se apoiando em elementos que não enfrentam, de fato, o ponto central exigido pelo edital.

Isso porque a Recorrente destaca, de forma reiterada, a execução de obras com grande metragem, mencionando áreas superiores ao mínimo exigido. No entanto, esse tipo de informação, por si só, não é suficiente para comprovar a aptidão técnica específica requerida. A dimensão física de uma obra não necessariamente reflete a complexidade dos sistemas nela envolvidos, especialmente quando se trata de instalações que demandam conhecimentos técnicos mais específicos, como é o caso da instalação de transformadores.

Outro ponto que chama atenção é a ênfase dada à execução de instalações elétricas de baixa tensão. Embora esse tipo de experiência tenha sua relevância, ele não resolve a questão principal, que é a comprovação de atuação em serviços compatíveis com o nível técnico exigido. Em outras palavras, não basta demonstrar experiência genérica na área elétrica; é preciso evidenciar, de forma clara, a execução de serviços que guardem correspondência direta com o objeto exigido no edital.

A Recorrente também sustenta que a responsabilidade técnica geral da obra não implica a execução direta de todos os serviços especializados, o que, em tese, é correto. Contudo, esse argumento não afasta a necessidade de comprovação de que os serviços mais específicos foram efetivamente executados sob responsabilidade de profissional habilitado, com o devido registro em acervo técnico. E é justamente essa demonstração que não aparece na documentação apresentada.

Além disso, não há indicação precisa de que os acervos juntados incluam, de fato, a execução dos serviços técnicos mais sensíveis do ponto de vista da exigência editalícia. Fica a impressão de que se tenta suprir essa lacuna com afirmações genéricas sobre a atuação da empresa em obras de maior porte, o que não é suficiente para atender a uma exigência objetiva.

Também não se mostra adequado o argumento de que eventual dúvida poderia ser resolvida por meio de diligência. A diligência administrativa não se presta a suprir a ausência de comprovação de

requisito essencial, mas apenas a esclarecer pontos já demonstrados nos autos. Quando não há prova suficiente do atendimento à exigência, não se trata de dúvida, mas de insuficiência documental.

Diante disso, o que se verifica é que a Recorrente não conseguiu demonstrar, de forma clara e objetiva, o cumprimento do requisito técnico-operacional exigido. Por essa razão, a decisão que reconheceu essa insuficiência e concluiu pela sua inabilitação deve ser mantida.

6- A INSUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E DAS FRAGILIDADES NA ARGUMENTAÇÃO DA RECORRENTE

A argumentação apresentada pela Recorrente não se sustenta quando analisada à luz das exigências objetivas do edital, especialmente no que se refere ao item 3.2, que demanda a comprovação de experiência na instalação de transformador de distribuição de, no mínimo, 300 kVA, por profissional legalmente habilitado para tal atribuição.

De início, observa-se que a Recorrente desloca indevidamente o foco da discussão. Em vez de enfrentar a ausência de comprovação de capacidade técnico-profissional compatível com o objeto exigido, passa a sustentar, de forma genérica, a existência de uma suposta capacidade técnico-operacional da empresa. Trata-se, contudo, de conceitos distintos e não intercambiáveis. O edital exige, de forma clara, a demonstração de qualificação técnico-profissional por meio de acervo vinculado a profissional com atribuição compatível, não sendo suficiente a mera alegação de estrutura empresarial ou experiência genérica.

Nesse contexto, a tentativa de justificar a habilitação com base na atuação de equipe técnica ou na eventual participação de profissional especializado em elétrica revela-se inadequada. Ainda que, na prática, obras sejam executadas por equipes multidisciplinares, o que se exige na fase de habilitação é a comprovação prévia e formal de que a licitante já dispõe, em seu acervo, de profissional habilitado com experiência compatível com o objeto licitado. A indicação de possível contratação ou participação futura de especialista não supre a ausência desse requisito, sob pena de se admitir complementação indevida da habilitação após a apresentação das propostas.

A invocação do instituto da diligência também não socorre a Recorrente. A diligência administrativa tem por finalidade esclarecer dúvidas ou complementar informações já existentes, e não suprir a ausência de requisito essencial. No caso em análise, não se trata de obscuridade documental,

mas da inexistência de comprovação válida de que o profissional indicado possui atribuição técnica para executar o serviço específico exigido — qual seja, a instalação de transformador com potência igual ou superior a 300 kVA.

Chama atenção, ainda, a contradição presente na própria argumentação. Ao mesmo tempo em que afirma não pretender substituir documento essencial nem transferir acervo profissional, a Recorrente defende a análise de outros elementos e a consideração de composição técnica não comprovada nos documentos originalmente apresentados. Na prática, busca-se contornar a ausência de qualificação exigida por meios indiretos, o que não pode ser admitido.

Outro ponto relevante é a tentativa de minimizar a exigência técnica sob o argumento de inexistência de risco à execução contratual. Tal linha argumentativa, contudo, não encontra respaldo no regime jurídico das licitações, que se fundamenta na verificação objetiva e prévia da capacidade dos licitantes, e não em juízos subjetivos ou presunções de aptidão. A Administração está vinculada aos critérios estabelecidos no edital e deve aplicá-los de forma isonômica a todos os participantes.

Por fim, é importante destacar que a execução de serviços envolvendo transformadores de 300 kVA não constitui atividade genérica, mas sim serviço técnico especializado, que demanda atribuição profissional específica, tipicamente vinculada à engenharia elétrica. A ausência de profissional com essa habilitação no acervo apresentado não é um detalhe sanável, mas uma falha essencial que compromete o atendimento ao edital.

Diante de todo o exposto, resta evidente que a Recorrente não logrou comprovar o atendimento ao requisito técnico-profissional exigido, buscando, por meio de argumentação genérica e deslocada, suprir uma lacuna que é, por sua natureza, insanável nesta fase do certame. Assim, deve ser mantida a decisão que reconheceu sua inabilitação, em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica.

7 - DA INTERPRETAÇÃO DO ITEM 3.2 E DO USO DA NBR 14039

A tese da Recorrente não se sustenta. Ao afirmar que a NBR 14039 foi usada de forma isolada para ampliar exigências do edital, parte de uma premissa que não foi comprovada. Na prática, normas técnicas não substituem o edital, mas ajudam a esclarecer o alcance técnico do que foi exigido.

Também não procede a tentativa de separar completamente o edital da realidade técnica da obra. O item 3.2 precisa ser lido dentro do contexto do objeto contratado, e não de forma restrita. Quando há interface com média tensão, isso não é um detalhe irrelevante — é um fator que impacta diretamente a complexidade do serviço e as atribuições profissionais envolvidas.

Além disso, não ficou demonstrado de forma clara qual seria a suposta “exigência nova”. A argumentação aponta essa conclusão, mas não a comprova. Em contratações técnicas, é esperado que a Administração interprete o objeto de forma coerente com as normas aplicáveis e com as condições reais de execução.

No fim, o que se vê é uma leitura excessivamente literal e simplificada do edital, que desconsidera aspectos técnicos importantes. Por isso, não há qualquer irregularidade na interpretação adotada, que deve ser mantida.

8 - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta evidente que os argumentos apresentados no recurso não são suficientes para afastar a decisão que reconheceu a insuficiência da qualificação técnica da Recorrente.

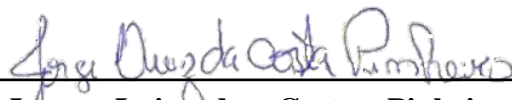
Ao longo deste relatório técnico, ficou demonstrado que a análise realizada pela Comissão Técnica não apenas respeitou os termos do edital, como também observou a realidade técnica do objeto contratado, evitando interpretações artificiais ou dissociadas da prática da engenharia. A exigência constante do item 3.2, longe de ser ampliada indevidamente, foi interpretada de forma coerente com o nível de complexidade inerente à instalação de transformador de distribuição de 300 kVA.

Também se verificou que a Recorrente não conseguiu comprovar, de maneira clara e objetiva, a sua capacidade técnico-operacional e técnico-profissional nos termos exigidos, buscando suprir essa lacuna por meio de argumentações desconectadas dos requisitos efetivamente estabelecidos.

Assim, não há qualquer elemento que justifique a reforma da decisão recorrida. Pelo contrário, sua manutenção se impõe como medida de rigor, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante disso, requer-se o integral indeferimento do recurso interposto, com a consequente manutenção da decisão que declarou a Recorrente inabilitada no certame.

Responsável Técnico:



Jorge Luiz da Costa Pinheiro
Diretor de orçamentos e obras da
Educação Matrícula: 961769-2

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: Concorrência Eletrônica nº 001/2026

Recorrente: W COSTA CONSTRUTORA LTDA – CNPJ nº 11.516.008/0001-21

Contrarrazoante: Borges e Gomes Soluções Técnicas Ltda. – CNPJ nº 47.673.948/0001-71

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia para a execução de obra de Construção de prédio para abrigar as atividades legislativas da Câmara Municipal de Saquarema, conforme projeto básico, planilhas orçamentárias, memoriais e demais documentos técnicos anexos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo tempestivo interposto por **W COSTA CONSTRUTORA LTDA**, já qualificada, contra a decisão que a inabilitou tecnicamente no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, cujo objeto é a construção da futura sede da Casa Legislativa municipal.

A inabilitação decorreu da análise técnica exarada pelo Diretor de Orçamento e Obras da Educação, que identificou incompatibilidade entre o acervo técnico apresentado pela licitante – vinculado a profissional arquiteto com registro no CAU – e o item de maior relevância técnica nº 3.2 do Projeto Básico, o qual exige comprovação de experiência em "dimensionamento e execução de instalação elétrica predial, de no mínimo 3.000 m², compreendendo a instalação de transformador de distribuição de no mínimo 300 kVA".

Em sede de recurso, a Recorrente sustentou as seguintes teses: (a) criação de requisito não escrito no edital; (b) impossibilidade de o Memorial Descritivo ampliar exigências de habilitação; (c) distinção técnica entre kVA e nível de tensão; (d) insuficiência motivacional do parecer; e (e) necessidade de diligência prévia à inabilitação. Subsidiariamente, requereu a conversão do julgamento em diligência técnica.

II – DA CONTRARRAZÃO

A licitante Borges e Gomes Soluções Técnicas Ltda., apresentou tempestivas contrarrazões pugnando pela improcedência integral do recurso e requerendo, adicionalmente, a ampliação das razões de inabilitação para abarcar o descumprimento dos itens 9.33.2, 9.34.8 e 9.36 do Projeto Básico.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto nos autos e considerando o teor do parecer técnico emitido pela área competente, o qual adoto como razão de decidir, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021; na Resolução CAU/BR nº 21/2012; na Lei nº 5.194/1966; na Lei nº 12.378/2010; na ABNT NBR 14039; bem como nos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica da futura contratação, esta Autoridade Administrativa:

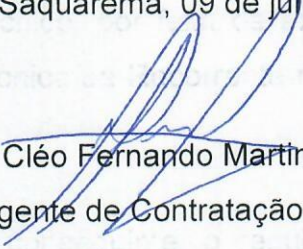
DECIDE:

I – Conhecer do recurso interposto por W Costa Construtora Ltda., por ser tempestivo e preencher os requisitos formais de admissibilidade;

II – No mérito, negar-lhe provimento, acompanho integralmente as conclusões constantes do parecer técnico, por falta de expertise na área que fundamentou a decisão de inabilitação técnica da Recorrente no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 001/2026.

Determina-se, por conseguinte, o regular prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, com a manutenção da classificação da licitante Borges e Gomes Soluções Técnicas Ltda. como única habilitada, para a prática dos atos subsequentes previstos no art. 17 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Saquarema, 09 de junho de 2026


Cléo Fernando Martins Machado
Agente de Contratação- Mat. 9844-1